



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER UCCI N° 026/2010

UNIDADE DESTINO: Servidor Requerente

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento retroativo da complementação do Adicional de Insalubridade.

ORIGEM: Processo Administrativo N° 10488/2010 – Parecer Técnico

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 010488/2010, instruído pelo Departamento de Pessoal, referente à solicitação de parecer acerca do pedido de pagamento retroativo da complementação de Adicional de Insalubridade – do grau médio – 20% - para o grau máximo de insalubridade – 40% – postulado por servidora estatutária, ocupante do cargo de FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO.

Foram realizadas diligências junto ao Sistema do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, onde se apurou a existência de vários processos administrativos, postulados pela Requerente, dentre eles o Processo n° 7575/2005, de 23/11/2005, onde solicita o pagamento do Adicional de Insalubridade, tendo sido deferido o grau médio de 20%, bem como o Processo n° 2230/2007, onde solicita reconsideração do percentual do grau de insalubridade deferido para 40%, o que foi indeferido pela Administração.

Registra-se a identificação de irregularidade na aplicação da legislação que regulamenta as atividades de operações insalubres (NR 115.000-6), já havendo manifestação desta Controladoria no sentido de que fossem sanadas as divergências, conforme o Parecer UCCI 027/2006.

DA LEGISLAÇÃO:

- _CF;
- _Lei Municipal 2.620/90;
- _Portaria 3.214/1978 – Ministério do Trabalho;
- _Decreto Municipal 5.155/2009;
- _Lei 11.788/2008 – Dispõe sobre o estágio de estudantes.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta não veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DO MÉRITO:

A presente visa informar à Administração Municipal de que a verificação sob análise já foi merecedora de atenção desta Controladoria, tendo ficado evidente a necessidade de pagamento do Adicional de Insalubridade à Requerente, por tratar-se de atribuição cujas relações com atividades nocivas envolvem agentes biológicos, onde a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa no grau máximo, segundo critérios do Ministério do Trabalho, o que restou, novamente, comprovado, desta vez, com a realização de Perícia por técnico habilitado daquele Ministério, conforme relatório constante na Secretaria da Administração do Município.

É pertinente, portanto, a pretensão da Requerente, haja vista que, já em 2005, havia solicitação para aplicação correta do Anexo nº 14, da NR 115.047-2, do MT. O fato de a Administração Municipal não ter aplicado corretamente o sistema legal, baseada numa hermenêutica falha, não retira o fato de que a referida insalubridade, no grau máximo, já naquela época, existia e arriscava-se, a servidora, no desempenho de suas atribuições. Ainda a respeito, merece a consideração de que já em 2006 a Requerente pleiteava, junto ao Executivo, a correção para aplicação adequada da legislação, o que, agora, foi ratificada pela elaboração de laudo pericial pertinente.

Outrossim, merece que se refira que tal pretensão só tem retroatividade até o momento do primeiro pedido, não abrangendo o lapso temporal anterior a 05 (cinco) anos, já atingido pela prescrição.

Ocorre que, pelas diligências realizadas por esta UCCI, a Requerente foi nomeada para o respectivo cargo em 15/09/2005 e interpôs o primeiro pedido em 23/11/2005, através do Processo nº 7575/2005, tendo sido DEFERIDO o pagamento do grau de insalubridade MÉDIO, em 20%. Em 18/01/2006, no Processo nº 0164/2006, a Requerente reingressou com novo pedido para que se complementassem os 40% a que tinha direito, quando então lhe foi INDEFERIDO o pedido na totalidade.

Isto posto, verifica-se que, tão logo entrou no serviço público, a Requerente já tomou providências para que se regularizasse o pagamento a que tinha direito, no desempenho de suas funções, com pagamento do Adicional de Insalubridade no grau máximo, de 40%, tendo direito, portanto, ao pleiteado no presente processo, com a consequente complementação, retroativamente a 23/11/2005, conforme já havia se manifestado anteriormente a Assessoria Administrativa desta Controladoria.

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de pagamento retroativo, postulada pela servidora estatutária – Farmacêutico Bioquímico – através do Processo

Administrativo nº 010488/2010, com o objetivo de pleitear o pagamento retroativo da complementação do Adicional de Insalubridade – ENCONTRA AMPARO LEGAL.

MANIFESTA-SE, portanto:

a) pela existência de amparo legal que permite à Requerente o DEFERIMENTO de sua pretensão, no que tange à complementação retroativa de sua remuneração, no que diz respeito ao Adicional de Insalubridade no grau máximo de 40%;

b) pela necessidade da realização de cálculo, pelo Setor Pertinente, que afira especificamente o montante devido para complementação retroativa até a data do primeiro pedido;

É o parecer.

Em Sant'Ana do Livramento, 21 de outubro de 2010.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878
Chefe da UCCI